

## **PROPOSTA DE EMENDA REVISIONAL Nº. 001/2014, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FERROS/MG.**

### **Art. 1º. O art. 8 passa a ter a seguinte redação:**

Art. 8º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.

### **Art. 2º. Ficam suprimidos os incisos XLI e XLII do art. 18.**

### **Art. 3º. Fica acrescido o Parágrafo Único ao art. 19 com a seguinte redação:**

Art. 19.

Parágrafo Único. O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

### **Art. 4º - O artigo 22 passa a ter a seguinte redação:**

Art.22. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de Vereadores, eleitos representantes do povo, e tem sua sede no Edifício Vereador Padre Lage, situado na Praça Monsenhor Alípio, nº 95.

Parágrafo Único. O número de vereadores da Câmara Municipal é fixado em 09 (nove), e somente poderá ser alterado obedecendo os limites fixados na Constituição Federal ou Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

### **Art. 5º. Ficam suprimidos os parágrafos do art. 23.**

### **Art. 6º. O Caput do art. 25 passa a ter a seguinte redação:**

Art. 25. A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

### **Art. 7º. O §2º do art. 25 passa a ter a seguinte redação:**

Art. 25...

§2º. A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última reunião ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro da terceira sessão legislativa.

**Art. 8º. O §3º do art. 25 passa a ter a seguinte redação:**

Art. 25...

§3º- Para o processo de eleição de renovação dos membros da Mesa, será respeitado o que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 9º. O Parágrafo Único do art. 25 passa a ser o art. 25-A.**

**Art. 10. Fica acrescido o art. 25-A e parágrafos com as seguintes redações:**

Art. 25-A. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - As reuniões ordinárias da Câmara Municipal, na sessão legislativa ordinária acontecerão em dia e hora designados no seu Regimento Interno.

**Art. 11. No Título II, a Seção IV, "Das atribuições da Mesa" passa a denominar-se:**

"Das Atribuições da Mesa e de seus Membros"

**Art. 12. O art. 26 passa a ter a seguinte redação:**

Art. 26. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas na legislação em vigor:

I - decidir sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a iniciativa de Lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição da República, Constituição do Estado, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

III - apresentar projeto de Resolução que fixe e de Lei que recomponha os subsídios dos Vereadores, bem como projeto de

Lei para fixação ou recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição da República, Constituição do Estado e Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000;

IV - propor mediante requerimento ou decisão do plenário os Decretos Legislativos concessivos de licença e afastamento do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, respectivamente;

V - elaborar e encaminhar ao Prefeito no prazo estabelecido em Lei, a Proposta Orçamentária da Câmara Municipal, a ser incluída à proposta global do Município;

VI - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara Municipal, vinculado ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

VII - enviar ao Prefeito do Município, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior, para escrituração e consolidação das contas do Município;

VIII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

IX - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

X - ter a iniciativa de Decreto Legislativo referente a perda ou a extinção de mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos no Regimento Interno e nesta Lei Orgânica do Município, assegurada a ampla defesa.

XI - autorizar ou não a transmissão por rádio ou televisão, a filmagem e gravação de reuniões da Câmara Municipal;

XII - realizar a revisão geral anual dos servidores da Câmara em data base a ser definida em Resolução.

XIII - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

XIV - apresentar ao Executivo, ante-projeto de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

XV- representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna.

§1º - A Mesa Diretora poderá reunir-se, se necessário, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação da edilidade e que, por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento, fiscalização e/ou ingerência do Legislativo.

§2º - A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria dos seus membros.

§ 3º- A Mesa da Câmara poderá de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar ao Prefeito e a outras autoridades municipais, pedido, por escrito, de informações e ou cópia de documentos. A recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa, constituem infração administrativa, sujeita à responsabilização ou intervenção do Poder Judiciário.

**Art. 13. Fica acrescido o art. 26-A com a seguinte redação:**

Art. 26-A. Compete aos Membros da Mesa:

a) ao Presidente da Câmara Municipal:

I - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

II - substituir o Chefe do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

III - representar a Câmara Municipal em qualquer situação;

IV - prestar informações em mandado de segurança contra ato próprio, da Mesa Diretora ou do Plenário;

V - autorizar o credenciamento de agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

VI - fazer expedir convites para as reuniões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam deferência;

VII - realizar, após decisão do plenário, audiências públicas com entidades da sociedade civil ou cidadãos;

VIII - requisitar, se necessário, reforço policial para preservação da regularidade do funcionamento da Câmara Municipal;

IX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos perante o Plenário, nos termos do Regimento Interno;

X - declarar extintos ou cassados os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos na legislação aplicável e em face de deliberação do Plenário, expedindo o Decreto Legislativo respectivo;

XI - convocar, quando for o caso, suplente de Vereador;

XII - declarar a destituição de membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos nesta Lei Orgânica ou no Regimento interno da Câmara Municipal;

XIII - autografar, juntamente com os demais membros da Mesa Diretora, proposições de lei ordinária ou complementar;

XIV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis sancionadas tacitamente pelo Prefeito, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XV - convocar a edilidade para as reuniões extraordinárias da Câmara Municipal;

XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o Secretário;

XVII - determinar, quando exigível, licitação para contratações administrativas de competência da Câmara Municipal;

XVIII - apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente até o dia 15, o balancete da Câmara Municipal, referente ao mês anterior;

XIX- administrar o pessoal da Câmara Municipal, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a

apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos de funcionários e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XX- mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XXIII - conduzir, em conformidade com as normas legais e do Regimento Interno, as atividades legislativas por ocasião das reuniões plenárias, exercendo, em especial, as seguintes atribuições:

a) abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara Municipal, e suspendê-las, quando necessário;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;

d) determinar a leitura, pelo Secretário, das correspondências recebidas e expedidas, indicações, requerimentos, pareceres e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, em conformidade com o expediente de cada reunião;

e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;

f) manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, cronometrando-a e caçando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as Questões de Ordem;

h) interpretar o Regimento Interno para aplicação em casos omissos;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder a verificação do *quorum*, de ofício ou a requerimento de Vereador;

k) encaminhar os processos e expedientes para parecer das Comissões Permanentes, controlando-lhes o prazo;

XXIV - praticar os atos essenciais à intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) determinar o protocolo das mensagens de propostas legislativas;

b) encaminhar ao Prefeito, sob protocolo, os projetos de lei aprovados na forma de proposições de lei e comunicar-lhe a rejeição de projetos bem como a manutenção ou rejeição de vetos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer, ou fazer que compareçam à Câmara Municipal os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) requisitar no início de cada sessão legislativa o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

e) encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e de seus serviços;

XXV - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, na forma da legislação pertinente;

XXVI - assinar as correspondências destinadas às autoridades;

§1º - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se na forma regimental;

§2º - No período da Sessão Legislativa Extraordinária, a licença do Presidente se efetivará, mediante comunicação escrita à Mesa Diretora.

§3º - O Presidente da Câmara Municipal, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

§4º - O Presidente da Câmara Municipal poderá oferecer proposições ao Plenário, devendo, no entanto, afastar-se da direção da Mesa Diretora quando as mesmas estiverem em discussão ou votação.

§5º - O Presidente da Câmara Municipal deverá votar nos seguintes casos:

I) na eleição e destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;

II) quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

III) quando seu voto for decisivo em *quorum* de maioria absoluta;

IV) no caso de empate nas votações abertas;

§6º - O Presidente da Câmara Municipal fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

b) Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir e exercer as atribuições do Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças ou renúncia;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente da Câmara Municipal, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de destituição de membro da Mesa Diretora.

IV - declarar a destituição do Presidente da Câmara, após decisão do plenário.

Parágrafo Único - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o vice-presidente deverá, necessariamente, licenciar-se na forma regimental;

c) Compete ao Secretário:

I - substituir e exercer as atribuições do Vice-Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças ou renúncia;

II - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

III - verificar a presença dos Vereadores quando do início das reuniões e nas ocasiões determinadas pelo Presidente da Câmara Municipal, anotando os comparecimentos e as ausências;

IV - ler as proposições e demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da reunião, e assiná-las, juntamente com os demais Vereadores;

VII - certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;

VIII - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

IX - manter a disposição do Plenário os textos legislativos de consulta mais frequentes, devidamente atualizados;

X - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores.

XI - assinar cheques juntamente com o presidente.

**Art. 14. – Fica suprimido o art. 28.**

**Art. 15. Fica suprimido o art. 30.**

**Art. 16. Fica suprimido o art. 31.**

**Art. 17. Fica suprimido o art. 31-A.**

**Art. 18. Fica suprimido o art. 32.**

**Art. 19. Fica suprimido o art. 32-A.**

**Art. 20. Fica suprimido o art. 33.**

**Art. 21. Fica suprimido o art. 34.**

**Art. 22. Fica suprimido o art. 35.**

**Art. 23. Fica acrescido o art. 38-A com a seguinte redação:**

Art. 38-A. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do

mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissa nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

**Art. 24. Fica acrescido o art. 41-B com a seguinte redação:**

Art. 41-B. Na Câmara qualquer de suas comissões a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretário Municipal ou qualquer funcionário do Município ou da administração indireta, para comparecerem perante elas a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º. - Três dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara, exposição referente às informações solicitadas.

§ 2º. - O Prefeito poderá comparecer à Câmara ou à qualquer de suas Comissões, por iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância do Município.

**Art. 25. Fica acrescido ao art. 43 o §5º com a seguinte redação:**

Art. 43

§5º. A Câmara Municipal publicará mensalmente, através de site ou boletim, relato de suas atividades, os projetos apresentados, as leis aprovadas, a prestação de contas do Legislativo, matérias a pedido de pelo menos um terço dos Vereadores e quaisquer outros esclarecimentos de interesse da população.

**Art. 26. Fica acrescido ao art. 43 o §6º com a seguinte redação:**

Art. 43

§6º. A Câmara e suas Comissões somente funcionam com a presença no mínimo, da maioria absoluta de seus membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, ou que verse interesse particular, cujas deliberações da Câmara serão tomadas por dois terços de seus membros.

**Art. 27. Fica suprimido o §2º do art. 43.**

**Art. 28. O inciso IV do art. 44 passa a ter a seguinte redação:**

Art. 44.

IV -Decreto Legislativo.

**Art. 29. Fica suprimido o parágrafo único do art. 44.**

**Art. 30. O inciso IV do art. 47 passa a ter a seguinte redação:**

Art. 47.

IV- Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias.

**Art. 31. O § 1º do art. 50 passa a ter a seguinte redação:**

§1º - Aprovado o pedido de urgência, se a Câmara Municipal não se manifestar sobre a proposição, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da Casa, até que se ultime a votação.

**Art. 32. O § 2º do art. 50 passa a ter a seguinte redação:**

§2º - O prazo do regime de urgência não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código.

**Art. 33. O art. 51 passa a ter a seguinte redação:**

Art. 51. A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em escrutínio nominal.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo de trinta dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

**Art. 34. Fica suprimido o art. 54.**

**Art. 35. Se necessário as Seções e Subseções serão renumeradas.**

**Art. 36. Na Seção III – Do Poder Executivo – Subseção I – Disposições Gerais – fica acrescido o artigo 54-A com a seguinte redação:**

Art. 54-A. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será para mandato de quatro anos, mediante pleito direto simultâneo realizado em todo o País.

Parágrafo Único. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano interior ao término do mandato dos que devam suceder

**Art. 37. Fica acrescido o artigo 54-B com a seguinte redação:**

Art. 54-B. A posse do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

**Art. 38. Fica acrescido o artigo 58-A com a seguinte redação:**

Art. 58-A. O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Parágrafo Único. Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito.

**Art. 39. Os parágrafos 1º e 4º do art. 59 passam a ter as seguintes redações:**

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§4º. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

**Art. 40. Fica acrescido o artigo 60-A com a seguinte redação:**

Art. 60-A. Perderá o mandato o Prefeito se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal.

**Art. 41. Fica acrescido o artigo 60-B com a seguinte redação:**

Art. 60-B. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal e, também, em decorrência de Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

**Art. 42. Fica acrescido o artigo 60-C com a seguinte redação:**

Art. 60-C. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo único: O prefeito eleito, após o resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral, poderá constituir uma "Comissão de Transição" de até cinco membros, para a averiguação de que trata este artigo.

**Art. 43. O "caput" do artigo 62 passa a ter nova redação:**

Art. 62. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

**Art. 44. O artigo 62 passa a ter um parágrafo único:**

Art.62...

Parágrafo Único - Constitui ainda, crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, referente ao repasse do duodécimo orçamentário à Câmara Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

**Art. 45. Fica acrescido o art. 62-A com a seguinte redação:**

Art. 62-A. Constitui infração administrativa do Prefeito contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III- deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei;

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

Parágrafo Único: A Câmara Municipal, por provocação de um terço (1/3) de seus membros comunicará ao Tribunal de Contas da União e do Estado, o não cumprimento deste artigo.

**Art. 46. O art. 63 passa a ter a seguinte redação:**

Art. 63. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§1º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas neste artigo,

obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação Federal ou Estado:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§2º. O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

**Art. 47. Fica acrescido o art. 64-A com a seguinte redação:**

Art. 64-A. Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos nesta lei orgânica, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei orgânica ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

**Art. 48. O art. 71 passa a ter a seguinte redação:**

Art. 71. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 49. O art. 84 passa a ter a seguinte redação:**

Art. 84. No Município, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, exercida no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

**Art. 50. O “caput” do art. 85 passa a ter a seguinte redação:**

Art. 85. A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**Art. 51 . O §5º do art. 85 passa a ter a seguinte redação:**

§5º. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos do Município são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

**Art. 52. O “caput” art. 86 passa a ter a seguinte redação:**

Art. 86. No Município é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**Art. 53. O Parágrafo Único do art. 86 passa a ter a seguinte redação:**

Parágrafo Único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**Art. 54. Fica suprimido o art. 89.**

**Art. 55. O art. 94 passa a ter a seguinte redação:**

Art. 94. Para fins de aposentadoria de servidor público do Município, aplicar-se-á as regras do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 56. O art. 95 passa a ter a seguinte redação:**

Art. 95. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

**Art. 57. O “caput” do art. 95-A passa a ter a seguinte redação:**

Art. 95-A. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei municipal estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

**Art. 58. Fica acrescido o art. 95-C com a seguinte redação:**

**Art. 95-C.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Art. 59. Fica acrescido o art. 95-D com a seguinte redação:**

Art. 95-D. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Legislativo ou do Executivo.

**Art. 60. Fica acrescido o art. 95-E com a seguinte redação:**

Art. 95-E. Se a despesa total com pessoal, do Poder Executivo, ultrapassar os limites definidos no artigo 20, III, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente da federação;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal total.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa com o pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do titular de Poder Executivo.

§5º. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Art. 61. Fica acrescido o art. 95-F com a seguinte redação:**

Art. 95-F. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) os limites definidos no artigo 20,III, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

§1º. Para o cumprimento dos limites de despesa com pessoal o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§2º. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do inciso II deste artigo aqueles admitidos na administração sem concurso público.

**Art. 62. Fica acrescido o art. 100-A, com a seguinte redação:**

Art. 100-A. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 63. Fica acrescido o art. 103-A, com a seguinte redação:**

Art. 103-A. O Município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art.150, I e III, da Constituição Federal.

**Art. 64. Fica acrescido o art. 105-A, com a seguinte redação:**

Art. 105-A. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal.

**Art. 65. Fica acrescido o art. 105-B, com a seguinte redação:**

Art. 105-B. Não será admitida, no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo municipal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar lei municipal a norma federal ou estadual.

**Art. 66. Fica acrescido o art. 105-C, com a seguinte redação:**

Art. 105-C. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

**Art. 67. O art. 112 passa a ter a seguinte redação:**

Art. 112. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art.165 da Constituição Federal e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II do artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;

c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

d) demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidade públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

**Art. 68. O art. 120 passa a ter Parágrafo Único com a seguinte redação:**

Art. 120.

Parágrafo Único. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Orçamento da Câmara Municipal.

**Art. 69. Fica acrescido o art. 120-A, com a seguinte redação:**

Art. 120-A. É vedado ao titular do Poder Executivo e do Legislativo nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

**Art. 70. Fica acrescido o art. 135-A, com a seguinte redação:**

Art. 135-A. Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§1º. A lei disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§2º. Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169, ambos da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

**Art. 71. Fica acrescido o art. 155-A, com a seguinte redação:**

Art. 155-A. No município o ensino fundamental é obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

§1º. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§2º. Na organização de seus sistemas de ensino, o Município definirá formas de colaboração com o Estado, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

**Art. 72. A Seção X do Título “DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE DO IDOSO E PORTADOR DE DEFICIÊNCIA” passa a ter a seguinte redação:**

Seção X  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO IDOSO E  
PORTADOR DE DEFICIÊNCIA”

**Art. 73. O “caput” do art. 171 passa a ter a seguinte redação:**

Art. 171. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Art. 74.** Esta Emenda Revisional à Lei Orgânica do Município de Ferros, Minas Gerais, entrará em vigência no dia 1º de janeiro de 2015.

Ferros, 23 de Outubro de 2014.

---

**Fernando Antônio Martins Lage**  
Presidente

---

**Jésus do Rosário dos Santos**  
Vice-Presidente

---

**Ricardo Soares de Melo**  
Secretário

Ferros, 23 de Outubro de 2014.

Senhores Vereadores.

Nós vereadores, Membros da Mesa Diretora desta Casa de Leis, que a esta subscrevemos vimos na forma regimental apresentar a inclusa PROPOSTA DE EMENDA REVISIONAL À LEI ORGÂNICA de nosso município, para apreciação, discussão e consequentemente a sua aprovação.

Trata-se de uma proposta que visa adequar a nossa Lei Orgânica à Constituição Federal, Estadual e demais normas superiores.

Apresentamos ainda, a nossa Justificativa para esta Proposta.

Contamos com a aprovação dos Ilustres Vereadores.

---

**Fernando Antônio Martins Lage**  
**Presidente**

---

**Jésus do Rosário dos Santos**  
**Vice-Presidente**

---

**Ricardo Soares de Melo**  
**Secretário**

**JUSTIFICATIVA**  
**PROPOSTA DE EMENDA REVISIONAL À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE**  
**FERROS – MINAS GERAIS**

Senhores Vereadores.

Como é de conhecimento de todos, a Constituição Federal, desde a sua promulgação em 05 de outubro de 1988, vem passando por várias atualizações, através de suas EMENDAS CONSTITUCIONAIS, inclusive, várias revisionais.

Tais Emendas Constitucionais somam 78 (setenta e oito) sendo 06 (seis) de revisão e 72 (setenta e duas) como emendas simples.

Para este trabalho que ora apresentamos, foi atualizado nosso texto da Lei Orgânica até última Emenda Constitucional, ou seja, a de nº 72 do dia 02 de abril de 2013, além de adequação também a Constituição Estadual e demais normas superiores, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Poder Legislativo Municipal, dentro de suas várias funções, destaca-se através dos trabalhos de seus Vereadores, exercendo as atividades Legislativa, Fiscalizadora, Julgadora, e outras. Porém, não podemos esquecer a que chamamos de FUNÇÃO CONSTITUINTE.

Por que Função Constituinte?

A Câmara Municipal exerce também a FUNÇÃO CONSTITUINTE, por analogia aos trabalhos do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa, quando, sem prejuízo de todas as suas outras atribuições, elabora Emendas no texto da Lei Orgânica do Município, segundo normas estabelecidas nela mesmo e na própria Constituição.

O art. 29 da Constituição da República prevê a organização do Município, da seguinte forma:

“Art. 29 – O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal,...”

Portanto, a vereança não consiste unicamente na apresentação desmesurada de projetos, sem a preocupação com a legalidade dos atos, pois nem sempre o que é bom no mérito à lei maior permite.

O vereador não valoriza o seu mandato pelo número de projetos apresentados, mas pelos resultados de sua atuação política.

É necessário, sem dúvida, darmos o primeiro passo, ou seja, revisarmos a nossa Lei Orgânica, pois, sem a sua atualização frente à Constituição Federal não poderemos reger o nosso Município, a não ser se não importarmos com atos inconstitucionais.

O povo deve estar sempre em primeiro lugar.

Atenciosamente,

---

**Fernando Antônio Martins Lage**  
**Presidente**

---

**Jésus do Rosário dos Santos**  
**Vice-Presidente**

---

**Ricardo Soares de Melo**  
**Secretário**